ACÓRDÃO - AC00 - 1057/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3459/2021
PROTOCOLO	: 2096783
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
DENUNCIANTE	: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA - OAB/SC 56.822
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA PNEUS, COM FORNECIMENTO PARCELADO – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL – EXIGÊNCIA RESTRITIVA – PRAZO DE FABRICAÇÃO DOS PNEUS NÃO SUPERIOR A SEIS MESES NA ENTREGA – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO – ALTERAÇÃO NO EDITAL – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a alteração do edital do certame que objeto da denúncia, em cumprimento da Decisão Liminar, no que se refere a exigência restritiva de prazo de fabricação dos pneus não superior a 06 (seis) meses na entrega, que ampliado para 12 dose meses, não subsistindo os motivos ensejadores da manutenção da suspensão da licitação, com fundamento no art. 149, parágrafo 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução nº 98/18, revoga-se os efeitos da liminar concedida em caráter de urgência, reconhecendo a perda do objeto processual, que motiva a extinção e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para que seja reconhecida a perda do objeto da presente Denúncia, por ter o Recorrente comprovado à alteração no edital, ampliando o prazo de fabricação dos pneus de 6 (seis) meses para 12 (dose) meses e consequentemente pela **extinção** e **arquivamento** do processo em epígrafe; pelo **levantamento da classificação sigilosa** imposta ao presente processo e pela publicação do respectivo Acórdão na forma regimental

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. *Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira*, com Pedido de Liminar, em face do Município de Nioaque/MS, por possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 013/2021, registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para pneus, com fornecimento parcelado, visando atender todas as secretarias do município, para consumo previsto durante 12 (dose) meses.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme despacho (fls. 67) sendo determinado a remessa imediata a este Conselheiro Relator.

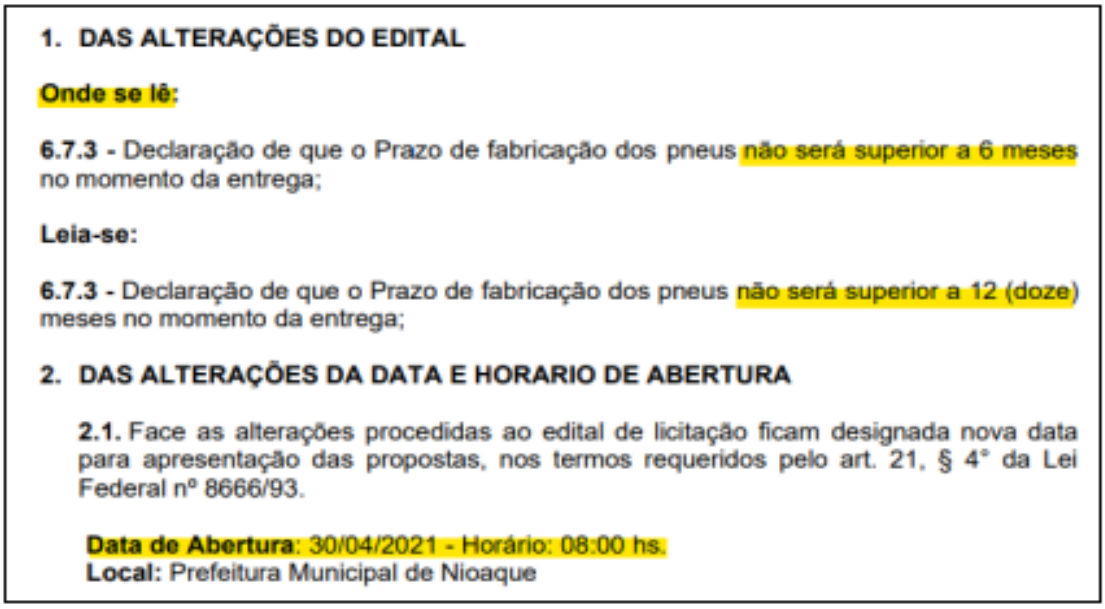
O denunciante requereu a concessão de medida liminar com o fito de suspender o processo licitatório em objeto, alegando que o edital trouxe elemento restritivo a maior participação e competitividade, ferindo a isonomia de exigência constitucional a partir do momento em que estabeleceu "*que os pneus tenham data de fabricação inferior a 06 (seis) meses no ato da entrega, sendo, em seu entender, uma exigência descabida, sendo mero privilégio concedido aos revendedores das marcas nacionais.*"

Dentre outras considerações, argumentou ainda "*que as empresas que comercializam pneus importados não poderiam participar uma vez que os prazos para a compra, transporte e desembaraço aduaneiro levam em torno de 04 (quatro) a 06 (seis) meses e que as mencionadas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que os pneus tenham data de fabricação inferior a 06 (seis) meses no ato da entrega.*"

Entendeu, assim, que a exigência de pneus com prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses na data de entrega afronta o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e apresentou o que abrangeu ser a presença do *periculum in mora* que se fundamentou na abertura do Pregão ocorrido no dia 15/04/2021, e que o *fumus bonus iuris* foi demonstrado pelas citações legais uma vez que as medidas apontadas no edital seriam restritivas e afetariam a ampla competitividade.

Em sede liminar, considerando as questões relevantes, visto que a exigência contida no edital de que os pneus tenham prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses na entrega, poderia reduzir a participação mais ampla no certame e afastar a necessária e indispensável isonomia, e diante da presença dos requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora* e ante a urgência do pleito, foi concedido liminarmente a medida cautelar para que fosse suspensa a abertura dos envelopes e o edital fosse modificado, ampliando esse prazo de 6 meses para 12 dose meses e que fosse reaberto prazo para apresentação das propostas pelas empresas licitantes interessadas no certame.

Regularmente intimado acerca do teor da decisão proferida, às peças 19-21, o Gestor informou que acatou a decisão proferida na decisão liminar, enviando cópia do 1º Adendo ao Edital do Pregão Presencial nº 13/2021, realizando as seguintes alterações:



1. DAS ALTERAÇÕES DO EDITAL

Onde se lê:

6.7.3 - Declaração de que o Prazo de fabricação dos pneus não será superior a 6 meses no momento da entrega;

Leia-se:

6.7.3 - Declaração de que o Prazo de fabricação dos pneus não será superior a 12 (doze) meses no momento da entrega;

2. DAS ALTERAÇÕES DA DATA E HORARIO DE ABERTURA

2.1. Face as alterações procedidas ao edital de licitação ficam designada nova data para apresentação das propostas, nos termos requeridos pelo art. 21, § 4° da Lei Federal nº 8666/93.

Data de Abertura: 30/04/2021 - Horário: 08:00 hs.
Local: Prefeitura Municipal de Nioaque

Apesar de não ter enviado cópia do documento que comprova a publicação desse Adendo, a equipe técnica à fls. 92-95 informou que *"em consulta realizada nos autos do processo TC/6167/2021 (autuado para o controle posterior), verifica-se que o 1º Adendo foi publicado na data de15/04/2021 (fl. 142 dos autos citados), tendo sido respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis para abertura dos envelopes, conforme determinado na Lei do Pregão."* Razão pela qual manifestou pela perda do objeto da Denúncia, uma vez que ficou demonstrada a alteração da exigência inicialmente feita no edital, em que a Administração Municipal passou a exigir que o prazo de fabricação dos pneus não será superior a 12 (doze) meses no momento da entrega, em conformidade com o item 2 da Decisão Liminar, com o consequente arquivamento.

Após regular tramitação interna o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer de f. 96-98 manifestando-se pelo arquivamento dos autos, diante da perda do objeto, nos termos do art. 129, I, "a", "b" e "c", do RITC/MS, e pela Revogação da medida liminar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O expediente encaminhado contempla todos os pressupostos estabelecidos para admissibilidade da Denúncia apresentada. De igual modo, o processo autuado

encontra-se devidamente instruído pelos documentos e informações necessárias à análise de mérito das irregularidades denunciadas. Está, portanto, em ordem e pronto para o julgamento a ser realizado pelo Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas.

Isto posto e considerando que já se encontra exaustivamente tratado nos autos, e diante da comprovação da alteração da exigência inicialmente feita no edital, entendo também, que não subsistem os motivos ensejadores da manutenção da suspensão do certame licitatório, com fundamento no art. 149, parágrafo 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução nº 98/18, **REVOGO** os efeitos da liminar concedida em caráter de urgência (f. 68-73).

Dessa forma, assiste razão ao *parquet,* uma vez que a Denúncia formulada deverá ser arquivada pela perda superveniente do seu objeto.

DISPOSITIVO

Com fundamento nas razões apresentadas, acompanho integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto:**

I – Para que seja reconhecida a perda do objeto da presente Denúncia, por ter o Recorrente comprovado à alteração no edital, ampliando o prazo de fabricação dos pneus de 6 (seis) meses para 12 (dose) meses e consequentemente pela extinção e arquivamento do processo em epígrafe;

II – Pelo levantamento da classificação sigilosa imposta ao presente processo e pela publicação do respectivo Acórdão na forma regimental.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela extinção e arquivamento do processo, com a quebra do sigilo imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/DSDM